



No Evento 317 a Recuperanda veio aos autos noticiando o bloqueio de valores e das contas da empresa oriundo de uma execução fiscal, postulando, ao final, a liberação do numerário.

Remetidos os autos à conclusão, restou proferida a seguinte decisão no Evento 319, de cujo dispositivo se extrai:

[...]

ISSO POSTO, nos termos da fundamentação, **indefiro** o pedido de desbloqueio dos valores penhorados em contas bancárias da devedora DROGARIA FARMANELLI LTDA – EPP nos autos da Execução Fiscal n.º 50084042520234047105.

Agendada a intimação dos interessados.

2. Dê-se vista do PRJ do evento 315, OUT2, à administração judicial, inclusive para os fins do art. 22, II, h, da LRF.

Prazo de 15 dias.

No mais, aguarde-se pela retomada da AGC em 25 de abril de 2024.

Esses são os atos ocorridos desde a última manifestação da Administradora Judicial e que merecem destaque.

II. DO ADENDO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Atendendo ao deliberado na Assembleia Geral de Credores realizada em 07/03/2024, a Recuperanda juntou aos autos no Evento 315 o Adendo ao Plano de Recuperação Judicial sobre o qual a Administradora Judicial passa a realizar o seu controle de legalidade, uma vez que não estão previstas no artigo 21 da Lei nº 11.101/2005 dentro das suas atribuições a análise da viabilidade econômico-financeira do plano de recuperação judicial.

No tocante aos meios de recuperação previstos no inciso I, do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, a Recuperanda repisou as medidas por ela já adotadas para equacionar sua dívida, como:

- Diminuição de custos fixos, com a revisão da integralidade destes e renegociações;

- Fechamento em outubro de 2022 da Filial localizada na Rua do Comércio, nº 1196 (esquina da Fidene), a qual gerava um prejuízo médio mensal de R\$ 20.000,00;



- Desenvolvimento de novo nicho de mercado através da comercialização em atacado e distribuição de suplementos para academias e praticantes de esportes;
- Diminuição de folha de pagamento com substituição de colaboradores com salários elevados e incompatíveis com a situação da empresa e demissão de cerca de 15 colaboradores, o que gerou uma diminuição entre salários e encargos no valor de R\$ 25.000,00 ao mês;
- Troca do sistema de software das farmácias por sistema similar com custo mensal inferior de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- Cortes de despesas em tarifas de contas, fretes, prestação de serviços, serviços de TI e tarifas de cartões que geraram uma diminuição média de 10% destes custos e
- Criação de parcerias estratégicas e canais on-line de divulgação de mercadorias e produtos.

Além das reestruturações operacionais e econômicas, a Recuperanda apresentou como meios de recuperação suas projeções de mercado e financeiras.

Quanto ao plano e formas de pagamento, a nova proposta apresentada aos credores está assim disposta em suas 3 (três) classes:

CLASSE	PROPOSTA DE PAGAMENTO
I – TRABALHISTA	PAGAMENTO EM 12 (DOZE) PARCELAS MENSAIS E CONSECUTIVAS, CONTADAS DA DATA DA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SEM DESÁGIO, E COM CORREÇÃO MONETÁRIA DE 0,90 AO MÊS.
III – QUIROGRAFÁRIA	OS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) SERÃO PAGOS COM DESÁGIO DE 75% PARA OS CRÉDITOS EM GERAL, E COM DESÁGIO DE 20% PARA O CREDOR APOIADOR, COM CORREÇÃO MENSAL DE 0,90% E 11,75% ANUAL, CORRESPONDENTE A 100% DA TAXA SELIC ATUAL. OS PAGAMENTOS OCORRERÃO EM 120 MESES, COM UM PERÍODO DE CARÊNCIA DE 6 MESES A CONTAR DA DATA DA DECISÃO QUE HOMOLOGAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A DEFINIÇÃO DOS CREDORES APOIADORES SERÁ MEDIANTE A MANIFESTAÇÃO DE TAL INTENÇÃO A QUAL, DEVERÁ SER REALIZADA MEDIANTE PETIÇÃO CONJUNTA DO CREDOR E DA RECUPERANDA NOS

	AUTOS DA RJ ATÉ A DATA DA AGC.
IV – ME/EPP	DESÁGIO DE 75% COM CORREÇÃO MENSAL DE 0,90% E 11,75% ANUAL, CORRESPONDENTE A 50% DA TAXA SELIC ATUAL. OS PAGAMENTOS OCORRERÃO EM 12 MESES, COM UM PERÍODO DE CARÊNCIA DE 6 MESES A CONTAR DA DATA DA DECISÃO QUE HOMOLOGAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

No que diz respeito às formas de pagamento, entende-se que as condições apresentadas atendem à previsão do inciso I do artigo 50 da Lei nº 11.101/2005, ao ser proposta a *“concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”*.

À proposta direcionada aos credores trabalhistas com pagamento em até 1 (um) ano atendeu ao prazo previsto no artigo 54 da Lei nº 11.101/2005.

Em relação às demais classes, da mesma forma não há irregularidades a serem apontadas.

Por conseguinte, os requisitos contidos nos incisos II e III, do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 foram atendidos pela Recuperanda, uma vez que o adendo apresentado absorve a documentação acostada com o Plano de Recuperação Judicial apresentado dentro do prazo de 60 dias estabelecido pelo artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, que foi instruído com **(i)** a demonstração de viabilidade econômica; **(ii)** o laudo econômico-financeiro; e **(iii)** a avaliação dos bens e ativos subscrito por profissional legalmente habilitado.

Feitas estas considerações, a Administradora Judicial entende que o Adendo e o Plano de Recuperação Judicial apresentados pela Recuperanda atendem os requisitos dos artigos 50, 53 e 54 da Lei nº 11.1001/2005, cabendo aos credores a análise da viabilidade econômico-financeira das propostas apresentadas.

III. DO RELATÓRIO DO ARTIGO 22, II, H, DA LEI 11.101/2005.

A Administradora Judicial registra que apresentou o último Relatório Mensal de Atividades em 06/03/2024, junto ao Evento 21, no Incidente nº 5005210-95.2023.8.21.0028.

Diante disso a Administradora Judicial informa que apresentará nos próximos dias o Relatório Mensal de Atividades no incidente acima mencionado, dando por atendido o artigo 22, II, h da Lei nº 11.101/2005.



IV. DOS PEDIDOS.

Isto posto, a Administradora Judicial:

- i.** entende que o Adendo e o Plano de Recuperação Judicial apresentados pela Recuperanda atendem os requisitos dos artigos 50, 53 e 54 da Lei nº 11.1001/2005, cabendo aos credores a análise da viabilidade econômico-financeira das propostas apresentadas;

- ii.** informa que apresentará nos próximos dias o Relatório Mensal de Atividades no Incidente nº 5005210-95.2023.8.21.0028, dando por atendido o artigo 22, II, h da Lei nº 11.101/2005; e

- iii.** registra que se deve aguardar a continuidade da Assembleia Geral de Credores designada para o dia 25/04/2024, às 14hs, de maneira virtual pela Plataforma “ASSEMBLEX.

Termos em que, pede deferimento.
Porto Alegre/RS, 4 de abril de 2024.

CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA.
Administradora Judicial
TIAGO JASKULSKI LUZ
OAB/RS 71.444